

PROCESSO LICITATÓRIO 39/2023 PMM
DISPENSA DE LICITAÇÃO 10/2023 PMM

COD TCE: EA70FC5A5B3B3E3FEBB442E8AF0A209E7CA9BC86

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACIEIRA**, por intermédio do Prefeito Municipal **Sr.EDGARD FARINON**, no uso das atribuições legais, resolve instaurar nesta data o presente processo licitação, na modalidade **CONTRATAÇÃO DIRETA**, do tipo **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme descrição contida no presente edital.

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para realizar o Remanescente de Obra da construção da CRECHE, sob o regime de empreitada global (materiale mão de obra), e atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, em consequência da **Rescisão do Contrato nº 24/2023 PMM**, atendida a ordem de classificação da licitação **Tomada de Preços nº 02/2023 PMM**, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

2. DO FORNECEDOR

A empresa **CS CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no **CNPJ 37.462.901/0001-05**, com sede na Rua Brasília, nº 783, Bairro São Cristóvão, cidade de Caçador/SC, CEP 89.509-480, e-mail: contato@csconstrucao.eng.br, telefone (49) 9 99710102, dentre as classificadas remanescentes no processo licitatório **Tomada de Preços nº 002/2023 PMM**, é a próxima e última colocada na ordem de classificação.

3. JUSTIFICATIVA – Artigo 24, inciso XI, da Lei 8.666/93

4.

O presente instrumento de justificativa visa cumprir o disposto no **artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93** como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação, a qual objetiva Contratação direta emergencial de empresa especializada para realizar o **Remanescente de Obra** da Reforma e Ampliação da Quadra Poliesportiva do Bairro Brasil, sob o regime de empreitada global (material e mão de obra), em atendimento ao Contrato de Repasse nº 875350/2018, Operação nº 1060.958-09/2018 da União Federal por intermédio do Ministério da Cidadania, e atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, em consequência da **Rescisão do Contrato nº 0024/2023 PMM**, atendida a ordem de classificação da licitação Tomada de Preços nº 02/2023 PMM, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, considerando a necessidade de finalizar a referida obra.

É cediço que a Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente¹.

¹ FILHO Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

No entanto a Lei nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação (artigo 24). Neste expediente, aplica-se a hipótese do **artigo 24, inciso XI**, da mencionada Lei.

No tocante a dispensa de licitação, uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na legislação em testilha, é cediço que a competição, em tese, é possível, mas o legislador adotou a premissa de que existem razões suficientes para que a regra do processo licitatório fosse adotada, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador estão obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de atender os requisitos dispostos nos art. 24, XI, e art. 26 ambos da Lei nº 8.666/1993.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprovar, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

É de se inferir que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, da Lei nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nestes casos, a interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.”

Como é cediço, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Assim, diante das informações constantes na **ATA DE SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023 PMM**, temos que, observado a ordem de classificação do referido processo licitatório, o

segundo classificado, tendo aceito as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, conforme Termo de Aceitação em anexo, a dispensa de licitação é a melhor maneira de preservar o interesse público.

5. RAZÃO DA ESCOLHA

Diante das informações constantes na **ATA DE SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023 PMM**, temos que, observado a ordem de classificação do referido processo licitatório, o segundo classificado, tendo aceito as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, conforme Termo de Aceitação em anexo, a dispensa de licitação é a melhor maneira de preservar o interesse público, nos moldes do art. 24, XI, da Lei 8.666/93.

Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, exigidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a escolha recai sobre a empresa **CS CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no **CNPJ 37.462.901./001-05**, com sede na Rua Brasília, nº 783, Bairro São Cristóvão, cidade de Caçador/SC, CEP 89.509-480, e-mail: contato@csconstrucao.eng.br, telefone (49) 9 99710102.

O valor a ser pago a empresa escolhida, deve ser o valor constante no relatório em anexo, apresentado pela Sr Jean Marcelo Ziero, Engenheiro Civil da AMARP, o qual apurou o valor remanescente atualizado de **R\$234.555,28 (duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais com vinte e oito centavos)**, e mantidas todas as condições contidas naquele processo licitatório de origem.

Pelo exposto, tendo em vista a rescisão do contrato **Rescisão do Contrato nº 24/2023 PMM - Tomada de Preços Nº 02/2023 PMM**, pode a Administração Pública aplicar o artigo 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93, **para dispensar licitação** e contratar diretamente pessoa jurídica para executar o remanescente da obra.

6. VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

O valor para execução do objeto será de **R\$234.555,28 (duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais com vinte e oito centavos)**, conforme relatório em anexo, apresentado pela Sr Ronaldo Regalin, Engenheiro Civil prestador de serviços Município.

O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias após medições emitidas pelo Depto de Engenharia da Municipalidade.

7. DO PRAZO CONTRATUAL

A presente contratação terá vigência de **4 (quatro) meses**, a contar da data de assinatura do contrato.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício de 2023, classificados sob o código:

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACIEIRA

04.001- SECRET M. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES/ DEPTO. DE EDUCAÇÃO

1.063- AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA INFANTIL

17-4.4.90.00.00.00.00- APLICAÇÕES DIRETAS

FONTE DE RECURSO:1.500.1001.100000 RECURSOS MDE

R\$ 233.329,12

9. CONCLUSÃO

Não há impedimentos para a contratação direta por Dispensa a Licitação, bem como o procedimento está devidamente amparado pela legislação vigente.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar com a empresa **CS CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no **CNPJ 37.462.901./001-05**, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária de a Prefeita Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Comissão de Licitações e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Macieira, 20 de outubro de 2023.

EDGARD FARINON

Prefeito Municipal de Macieira